



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.504 - SP (2015/0014842-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : JUVENAL SIRINO DUARTE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TESES ABSOLUTÓRIA E DESCLASSIFICATÓRIA. ORDEM DOS QUESITOS. PRIMAZIA DA TESE PRINCIPAL. PLENITUDE DA DEFESA.

1. Estando a defesa assentada em tese principal absolutória (legítima defesa) e tese subsidiária desclassificatória (ausência de *animus necandi*), e havendo a norma processual permitido a formulação do quesito sobre a desclassificação antes ou depois do quesito genérico da absolvição, a tese principal deve ser questionada antes da tese subsidiária, pena de causar enorme prejuízo para a defesa e evidente violação ao princípio da amplitude da defesa.

2. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 27 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.504 - SP (2015/0014842-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : JUVENAL SIRINO DUARTE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso especial interposto por Juvenal Sirino Duarte com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Homicídio qualificado tentado, com ocorrência, outrossim, de "aberratio ictus" - questionário - Absolvição do réu pelos jurados - Vícios do questionário, em sua primeira série, por antecipação do quesito da absolvição em relação ao inerente à desclassificação. Nulidade absoluta.
Apelo ministerial provido.

Sustenta o recorrente violação do artigo 483, § 4º, do Código de Processo Penal ao argumento, em suma, de que a tese defensiva principal tem primazia em relação à subsidiária, de modo que sendo subsidiária a tese de desclassificação, ela deve ser questionada somente após a de absolvição, pena de inobservância do direito à plenitude da defesa.

Alega, para tanto, que "(...) a interpretação que o presente recurso propõe para inteligência do art. 483, § 4.º do CPP é considerar a tese defensiva principal para decidir se a tese desclassificatória deve anteceder, ou não, a tese absolutória. Se a tese defensiva principal (defesa técnica e/ou autodefesa) é desclassificatória, indaga-se primeiro sobre a tese principal para que, em seguida, se rejeitada, o quesito obrigatório do inciso III do art. 483 possa ser apresentado aos jurados para lhes dar chance de absolver o réu pela razão que julgarem mais justa em sua íntima convicção. Se a tese defensiva principal (defesa técnica e/ou autodefesa) é absolutória, o sistema processual deve garantir de modo pleno e absoluto que ela seja apreciada com primazia para evitar que não seja quesitada, sob pena de cerceamento de defesa e nulidade absoluta do julgamento."

Apresentadas as contrarrazões e admitido o recurso especial, opina o Ministério Público Federal pelo seu improvimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.504 - SP (2015/0014842-1) EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TESES ABSOLUTÓRIA E DESCLASSIFICATÓRIA. ORDEM DOS QUESITOS. PRIMAZIA DA TESE PRINCIPAL. PLENITUDE DA DEFESA.

1. Estando a defesa assentada em tese principal absolutória (legítima defesa) e tese subsidiária desclassificatória (ausência de *animus necandi*), e havendo a norma processual permitido a formulação do quesito sobre a desclassificação antes ou depois do quesito genérico da absolvição, a tese principal deve ser questionada antes da tese subsidiária, pena de causar enorme prejuízo para a defesa e evidente violação ao princípio da amplitude da defesa.
2. Recurso provido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Com a reforma operada no procedimento do Tribunal do Júri por ocasião do advento da Lei nº 11.689/2008, houve grande simplificação na formulação dos quesitos submetidos à apreciação do Conselho de Sentença, estabelecendo o artigo 483 do Estatuto Processual Penal o seguinte:

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

- I – a materialidade do fato;
- II – a autoria ou participação;
- III – se o acusado deve ser absolvido;
- (...)

§ 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.

§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação:

O jurado absolve o acusado?

§ 3º Decidindo os jurados pela condenação, o julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre:

- I – causa de diminuição de pena alegada pela defesa;
- II – circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 4º Sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido após o 2º (segundo) ou 3º (terceiro) quesito, conforme o caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 5º Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o segundo quesito.

§ 6º Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas.

A questão posta em deslinde no presente recurso especial se refere à ordem do quesito relativo à desclassificação, se antes ou depois do quesito referente à absolvição, em razão da opção do legislador em conferir certa flexibilidade à ordem do aludido quesito em face de eventuais dificuldades que poderiam surgir em alguns casos, notadamente em sede de desclassificação imprópria.

Acerca do tema, Gustavo Henrique Badaró esclarece o seguinte:

Cabe ressaltar que a redação originária do Projeto de Lei 4.203/2001 trazia redação diversa, prevendo que, sustentada a desclassificação, a referida desclassificação fosse objeto de formulação de quesito específico "para ser respondido em seguinte à afirmação da autoria ou participação" (art. 483, § 6º), Ou seja, a desclassificação seria decidida, sempre, antes da indagação sobre se o acusado deveria ser condenado ou absolvido. Por outro lado, o novo § 4º do art. 483 prevê que, sustentada a desclassificação para crime de competência do juiz singular, "será formulado quesito a respeito, para ser respondido após o segundo ou terceiro quesito, conforme o caso". Com a redação aprovada, será possível resolver, mesmo na sistemática simplificada do novo sistema de quesitos, problemas referentes à desclassificação imprópria, decorrentes de casos relacionados com o excesso nas excludentes de ilicitude. Nestas hipóteses, o quesito deverá ser formulado após o terceiro quesito." (BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Tribunal do Júri in As reformas no processo penal**, coord. MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 212)

Posto isso, no presente caso, o recorrente foi pronunciado por tentativa de homicídio com erro na execução, havendo a defesa sustentado tese principal absolutória (legítima defesa) e tese subsidiária desclassificatória (ausência de *animus necandi*).

Encerrada a instrução plenária, o Conselho de Sentença respondeu aos quesitos assim formulados:

- 1) No dia 27 de junho de 2003, por volta de 01h, na Rua Messias Augusto da Silva, 33, nesta Capital, o acusado Juvenal Sirino Duarte efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima José Augusto dos Santos, sem que este fosse atingido? **04 sim**
- 2) O jurado absolve o acusado? **04 sim**
- 3) Assim agindo, o acusado deu início à execução de um crime de homicídio, que não se consumou por circunstancia alheia à sua vontade, pois a vítima não foi atingida, por ter se jogado ao solo? **prejudicado**
- 4) O crime foi cometido por motivo fútil, uma vez que há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desproporção entre a causa e o resultado morte que se pretendia?
prejudicado

Respondido sim para as duas primeiras perguntas, as demais restaram prejudicadas, encerrando-se a votação com a proclamação da absolvição do réu.

Irresignado, o Ministério Público Estadual interpôs recurso de apelação visando anular o júri, o qual foi acolhido pelo Tribunal de Justiça que entendeu ter havido inversão na ordem dos quesitos em acórdão assim fundamentado:

No presente caso, colhe-se da ata de Sessão de Julgamento que sustentada, pela D. Defesa, tese subsidiária de desclassificação do delito contra a vida, ao argumento de que ausente o "animus necandi" da parte do apelado.

Assim sendo, impossível antecipar a votação de tese absolutória em relação à desclassificação.

Reza, o parágrafo 4º do artigo 483 do Código de Processo Penal, que, sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido após o 2º ou o 3º, quesito, conforme o caso.

Desta forma, como bem anotado pela Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça, "O Meritíssimo Juiz de Direito presidente desrespeitou, por outro lado, a ordem legal dos quesitos para supostamente respeitar a soberania do Júri, argumento inaceitável porque o Conselho de Sentença só seria soberano se fosse o competente para julgar..." (fl. 344).

A determinação do bem jurídico violado pela conduta delitativa - vida ou integridade física - é determinante da atribuição positiva ou negativa da competência constitucional do Tribunal do Júri, a autorizar a conclusão de que só há que se cogitar de plenitude de defesa, em sede de tribunal do júri, se reconhecida, pelos jurados, a prática de crime doloso contra a vida ou conexo.

Em voto da lavra do E. Desembargador Antonio Carlos Cruvinel, da 3ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, proferido em sede de apelação, sob o nº 1.0012.05.002300-5/002, j. 26/02/10, Publ. 26/02/2010, faz-se menção ao que preleciona Guilherme de Souza Nucci in Tribunal do Júri, São Paulo. RT, 2008. p. 227: "Destaquemos que as teses referentes à desclassificação do delito devem ter prioridade em relação às teses que dizem respeito ao crime doloso contra a vida. Em outros termos, quando a defesa alega ter o réu concretizado delito diverso do que lhe foi imputado, é preciso questionar o Conselho de Sentença sobre isso em primeiro plano, como regra, pois se está indagando acerca de sua própria competência.

No mesmo sentido, Damásio de Jesus in Código de Processo Penal Anotado: 23ª ed. ver. Atual, e ampl. De acordo com a reforma do CPP. São Paulo. Saraiva. 2009, p. 481: Ordem de formulação dos quesitos: 1º) Materialidade do fato (caput, inc. II); 2º) Autoria ou participação (caput, inc. II); 3º) Teses desclassificadoras (§ 4º); 4º) Se o acusado deve ser absolvido (caput. inc. III e § 2); 5º) Causas de redução de pena (dentre as quais o privilégio no crime de homicídio - CP, art. 121. § 1º) - caput. inc. IV e § 3º, 6º) Qualificadoras (caput, inc. V); 7º) Causas de aumento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena (caput, inc. V)"

Ainda, mencionado no mesmo voto, o ensinamento de Luiz Flávio Gomes, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto: 'Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca dessas questões, para ser respondido após o segundo quesito (...) Sustentado o homicídio culposo, ou seja, não intencional, o juiz formulará quesito apropriado para ser respondido logo após o segundo quesito.

Na mesma toada, voto proferido em sede de Apelação sob o nº 0006198-84.2007.8.26.0268, da 5ª Câmara criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, Rel. Sérgio Ribas, com declaração de voto vencedor do E. Des. Juvenal Duarte, j. 1º/08/2013.

Em artigo intitulado "Tribunal do Júri: A Nova quesitação", seguem na mesma linha as ponderações do D. Procurador de Justiça Delmar Pacheco da Luz: "(...) 5 Teses defensivas desclassificatória - desclassificação própria. Quando a defesa sustentar em plenário ou se inferir do interrogatório (parágrafo único do art. 482) tese que importe em desclassificação da infração constante da pronúncia para outra de competência do juiz singular, deverá ser formulado o quesito correspondente após o 2º ou 3º quesito, conforme o caso (art. 483, § 4º).

Se a tese sustentada importar na chamada desclassificação própria, o momento de sua formulação será após o 2º quesito, ou seja quando reconhecidas apenas materialidade e autoria. Neste caso, como diz respeito à própria competência do Conselho de Sentença para continuar julgando o crime, deve o quesito correspondente sempre preceder o previsto no inciso III do art. 483, que é o do julgamento do mérito. É o caso aqui da tese negativa de dolo - direito e eventual no homicídio consumado (Exemplo: réu denunciado por homicídio doloso no trânsito, cuja tese defensiva é a negativa de dolo, tanto direto quanto eventual (...)).

A hipótese, portanto, é de acolhimento do inconformismo ministerial, certo que a inversão da ordem dos quesitos implicou comprometimento do julgamento.

No presente caso, com nítido cerceamento acusatório.

Diante do exposto, dá-se provimento ao apelo ministerial, para, anulado o júri, determinar a submissão do apelado a novo julgamento.

A particularidade da questão posta em deslinde decorre do fato de existirem dois princípios jurídicos a serem ponderados, ambos garantidos no artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal: **a plenitude da defesa e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.**

É certo, por força da competência constitucional do Tribunal do Júri, que o Conselho de Sentença só pode proferir decisão absolutória se previamente reconhecer a existência de crime doloso contra a vida ou conexo. Assim, conforme preleciona Guilherme de Souza Nucci invocado no acórdão recorrido, as teses referentes à desclassificação do delito devem ter prioridade em relação às teses que dizem respeito ao crime doloso contra a vida, de modo que a desclassificação, em regra, deve ser questionada antes do quesito genérico relativo à absolvição, justamente porque visa firmar a competência do Tribunal do Juri para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decidir o delito doloso contra a vida.

Não é menos certo, por outro lado, que o princípio constitucional da ampla defesa no Tribunal do Júri tem uma nuance que amplifica o seu significado. A defesa além de **ampla** deve ser **plena** e pode ser exercida mediante defesa técnica e também autodefesa, de modo a cercar o acusado de maiores garantias diante de um tribunal popular leigo que pode se amparar inclusive em convicção íntima, julgando sem a obrigação da fundamentação das decisões imposta ao magistrado togado.

Nesse sentido, por força do princípio da plenitude da defesa, o juiz-presidente pode formular quesito com base no interrogatório do acusado, como expressão do exercício pleno do direito de autodefesa, corolário da plenitude da defesa.

Assim, se o juiz-presidente inferir tese alternativa do interrogatório, deve formular quesito a respeito, mesmo que antagônica em relação à tese sustentada pela defesa técnica, não podendo rejeitar as teses sob o fundamento de que são incompatíveis. **Em casos tais, eventual conflito deve ser solucionado pela regra da subsidiariedade.**

Com efeito, a tese principal deve preceder, em todos os aspectos, as eventuais teses subsidiárias sustentadas na defesa técnica ou na autodefesa em obséquio ao princípio da Plenitude da Defesa no Tribunal do Júri.

Destarte, estando a defesa assentada em tese principal absolutória (legítima defesa) e tese subsidiária desclassificatória (ausência de *animus necandi*), como no presente caso, e havendo a norma processual em análise permitido a formulação do quesito sobre a desclassificação antes ou depois do quesito genérico da absolvição, tenho que a tese principal deve ser questionada antes da tese subsidiária, pena de causar enorme prejuízo para a defesa e evidente violação ao princípio da amplitude da defesa.

Acerca do tema, invoca-se mais uma vez o escólio de Gustavo Henrique Badaró:

Há quem entenda que, no caso de participação em crime menos grave, ocorre também a desclassificação imprópria. Prevalendo tal entendimento, basta a formulação de um quesito específico, nos termos do § 4º do art. 483, após a resposta negativa, e, portanto, condenatória, ao terceiro quesito. Mas, mesmo que se entenda que se trata de desclassificação própria, porque se reconhece que o acusado não quis praticar um crime doloso contra a vida, mas sim um delito de menor importância, seria adequada a formulação do quesito sobre a desclassificação, neste caso, antes do terceiro quesito, como permite, alternativamente, o parágrafo em análise.

Porém, em qualquer caso, se a participação de menor importância for apenas uma tese subsidiária, tendo postulado a defesa, como tese principal, a legítima defesa, o quesito da desclassificação deverá ser formulado depois do terceiro quesito, sobre a inocência do acusado. Isso porque haveria grande prejuízo para a defesa, ficando praticamente prejudicada eventual tese principal de absolvição, se o quesito sobre a participação de menor importância fosse formulado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antes do quesito sobre ser o acusado inocente. (idem, ibidem, p. 214,215).

E, acolhida a tese principal absolutória, inexistente nulidade decorrente da falta do quesito relativo à desclassificação quando proveniente de tese subsidiária, até porque a desclassificação própria, diferentemente da desclassificação imprópria, sequer demanda quesito específico, podendo ser inferido a partir da resposta aos demais quesitos, como ocorre, exemplificativamente, no caso de resposta positiva ao quesito da tentativa, que resulta na afirmação da existência de crime doloso contra a vida por incompatibilidade lógica entre a tentativa e a ausência de *animus necandi*.

Vale lembrar, por outro lado, que o quesito relativo à absolvição é obrigatório, devendo ser formulado independente das teses defensivas sustentadas em Plenário, e sua falta é que induz à nulidade absoluta do julgamento.

A propósito de tanto, colhe-se, ilustrativamente, o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. INTERROGATÓRIO. FORMULAÇÃO DE PERGUNTAS DE FORMA ALEATÓRIA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. APELAÇÃO NO JÚRI. DEVOLUTIVIDADE RESTRITA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE QUESITO GENÉRICO DE ABSOLVIÇÃO (INCISO III, ART. 483, DO CPP). SÚMULA 156/STF. NULIDADE ABSOLUTA. RECONHECIMENTO.

(...)

5. Nos termos do § 2º do artigo 483 do CPP, reconhecida a autoria e a materialidade pelo Conselho de Sentença, deve-se indagar, obrigatoriamente, se "o jurado absolve o acusado?". Trata-se, pois, de quesito genérico de absolvição, que deve ser formulado independente das teses defensivas sustentadas em Plenário.

6. Ademais, a teor do disposto no § 4º do dispositivo em comento, pleiteada a desclassificação do crime de homicídio para outro de competência do juiz singular, como ocorreu no autos, é obrigatória a formulação do quesito correspondente, após o segundo ou terceiro quesitos, conforme o caso.

7. Admitida a existência do fato e reconhecida a autoria do crime, questionada, em seguida, a respeito da tentativa e tendo os jurados respondido afirmativamente, tornou-se prejudicada a votação de qualquer quesito relativo à tese de desclassificação do delito, que tem por objetivo apurar a competência do Júri.

8. Entretanto, mantido o crime doloso contra a vida, o terceiro quesito não foi formulado pelo Juiz Presidente, conforme reza o art. 483, III, § 2º, do Código de Processo Penal.

9. Cuida-se de quesito obrigatório, cuja ausência de formulação induz à nulidade absoluta do julgamento, mesmo que a tese defensiva tenha repercussão diversa da absolvição, atraindo, assim, a incidência da Súmula nº 156/STF.

10. Habeas corpus concedido para anular o Julgamento realizado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal do Júri, determinando que o paciente seja colocado em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, mediante assinatura de termo de compromisso.

(HC 137.710/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011)

Assim, visando conferir maior eficácia ao princípio da plenitude da defesa, entendo que deve ser considerada a tese defensiva principal com primazia na aplicação da norma, mormente quando mais favorável ao réu, de modo que a tese de desclassificação, quando subsidiária, deve ser questionada somente após o quesito da absolvição, em caso de resposta negativa, pena de, acaso acolhida a tese subsidiária, faltar o quesito obrigatório relativo à tese principal e suprimir do Conselho de Sentença a autonomia do seu veredicto.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para cassar o acórdão recorrido, restabelecendo a soberania do veredicto absolutório do Tribunal do Júri.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0014842-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.509.504 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 4115/2003 520339667 RI000TZZY0000

PAUTA: 27/10/2015

JULGADO: 27/10/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JUVENAL SIRINO DUARTE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.